

Pluralismo, justiça e legitimidade dos novos direitos

Antonio Carlos Wolkmer*

Sumário: Introdução; 1. A reinvenção do conceito de legitimidade; 2. O valor justiça nos marcos societários do pluralismo; 3. Práticas participativas, sujeitos políticos emergentes e instituição de novos direitos. Considerações finais; Referência.

Resumo: No espaço do Pluralismo Jurídico democrático e participativo, o autor propõe repensar as formas de legitimidade embasadas no surgimento de novos sujeitos sociais e nas suas lutas objetivando a satisfação justa das necessidades humanas. Tendo presente tal compreensão, projeta-se um novo significante de “justiça” e de “novos direitos” enquanto expressão mais autêntica da resistência, emancipação e vida social com dignidade.

Palavras-chave: Pluralismo jurídico; Legitimidade; Justiça; Novos direitos.

Abstract: In the space of democratic and participative Judicial Pluralism, the author proposes rethinking the means of legitimacy based on the emergence of new social characters and in their fights that aimed at just satisfaction of the human needs. Under such comprehension, we have a new meaning of “justice” and “new rights” as the most authentic expression of resistance, emancipation and a social life with dignity.

Keywords: Judicial Pluralism; Legitimacy; Justice; New Rights.

Introdução

Frete ao aparecimento de novas formas de dominação, de colonialismo e de exclusão produzidas pela globalização e pelo neoliberalismo que afetaram substancialmente práticas sociais, formas de representação e de legitimação, impõe-se repensar a capacidade de resistência e de articulação da sociedade civil, o retorno dos sujeitos históricos e a produção da juridicidade a partir do viés criativo da pluralidade de fontes normativas. Certamente que a constituição de uma cultura jurídica pluralista e democrática, fundada nos valores do poder social compartilhado está necessariamente

* O autor é Professor titular dos cursos de Graduação e Pós-graduação em Direito da UFSC; Doutor em Filosofia do Direito e da Política; Sócio efetivo do Instituto dos Advogados Brasileiros (RJ); Pesquisador do CNPq; Professor visitante de várias universidades brasileiras e da Universidad Pablo de Olavide (Sevilha-Espanha); Autor de diversos livros, entre os quais: **Ideologia, estado e direito**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003; **História do direito no Brasil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007; **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2006; **Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito**. 3. ed. São Paulo: Alfa-Omega, 2001; **Direitos humanos e filosofia jurídica na América Latina**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2004.

vinculada aos critérios de uma nova legitimidade. A força dessa eficácia passa, antes de tudo, pela capacidade de luta e de criação dos atores políticos envolvidos e pela satisfação de suas necessidades e reivindicações. Por conseguinte, ante a crise de hegemonias na Modernidade, *crise institucional* (Estado, Democracia representativa), *crise de valores* (fundamentos, princípios, ética) e *crise de justiça*, urge repensar e propor perspectivas críticas e emancipadoras para o Direito contemporâneo. Para tanto, há que se buscar produção de conhecimento, estratégias de ação e articulações consensuais, tendo em conta novas formas de legitimidade.

1 A reinvenção do conceito de legitimidade

Uma questão clássica tem sido, seja da Filosofia Política, seja da Filosofia do Direito, a problematização da legitimidade e da legalidade. É significativo constatar que a ordem normativa, que estrutura e justifica a prática do poder societário, tenha de ser justa e eticamente incorporada pelos integrantes da comunidade.

A análise tradicional dos juristas de associar legitimidade e legalidade, ou mesmo privilegiar esta sobre aquela, conduz a discutir o problema da legitimidade no Direito, o que seja o Direito legítimo e redefinir seu aspecto conceitual, delineando os horizontes de uma teoria crítica da legitimidade.

Antes de mais nada, torna-se importante aclarar, como já foi feito atentamente em outro momento,¹ que a *legalidade*

reflete fundamentalmente o acatamento a uma estrutura normativa posta, vigente e positiva. Compreende a existência de leis, formal e tecnicamente impostas, que são obedecidas por condutas sociais presentes em determinada situação institucional.

Já a *legitimidade* refere-se à

esfera da consensualidade dos ideais, dos fundamentos, das crenças, dos valores e dos princípios ideológicos. Acima de tudo, a concretização da legitimidade supõe a transposição da simples detenção do poder e a conformidade com o justo advogadas pela coletividade.²

Cumprir observar que a função de legitimar não se explica só como justificação do Direito e do Estado, mas como ação consensualizada destinada a produzir adesão

¹ WOLKMER, Antonio Carlos. **Ideologia, estado e direito**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

² *Ibidem*, *Op. cit.*, p. 81.

e integração social. O processo de legitimação surge “não por temor ou obediência, mas porque os atores sociais reconhecem tal condição como boa e justa”.³

Na sua formação histórica, as expressões *legitimidade* e *legalidade* foram confundidas, e poucas vezes distinguidas, tanto no Direito Romano quanto no Direito Canônico. Somente na França do século XVIII, com as discussões políticas pós-revolucionárias, é que ganhou importância e ficou clara a distinção entre legitimidade e legalidade.⁴ Quanto ao estudo histórico-evolutivo, alguns cientistas sociais e juristas realçaram a identificação dos conceitos: muitos privilegiaram (tradicionalmente os juristas) a legalidade, outros a legitimidade (cientistas sociais).

De maneira mais acabada, Max Weber foi o primeiro a discutir de forma sistemática os tipos de legitimidade das sociedades democráticas. Não só “soube distinguir uma legitimidade apoiada na racionalidade da lei de outras legitimidades geradas por critérios de religião, tradição, carisma e emoção”, como, sobretudo, Weber estabeleceu “a conexão entre as noções de legalidade e legitimidade”.⁵

Para expressar um rigoroso formalismo jurídico, ninguém melhor do que Hans Kelsen, para quem a legitimidade é uma mera consequência da ordem jurídica posta, um princípio que se confunde com a validade de uma legalidade.

No âmbito da tradição do publicismo jurídico, autores como Hermann Heller distanciaram-se de Hans Kelsen e Carl Schmitt, propondo não só uma distinção entre legitimidade e legalidade, mas defendendo ainda a necessária fundamentação da legitimidade conforme princípios inerentes à ética e à justiça.⁶

Ao analisar a legalidade no interior de um Estado de Direito democrático, Elias Diaz assinala as múltiplas faces que pode assumir a legitimidade. Isso explica a existência de legitimidades mais libertadoras ou mais opressoras, legitimidades que são mais deformantes ou menos ideológicas, legitimidades que permitem maior ou menor integração.⁷

Por fim, cabe trazer as preocupações de J. Habermas para a questão da legitimidade do Direito nas atuais sociedades pluralistas e em processo de globalização. Para Habermas, não se pode mais buscar a fundamentação do moderno direito positivo no ideal platônico, tampouco na eticidade kantiana, mas no procedimento democrático calcado num acordo comunicativo entre sujeitos participantes.⁸ Desta feita, as formas religiosas e tradicionais de legitimação são

³ *Ibidem*, p. 81.

⁴ *Ibidem*, p. 82.

⁵ *Ibidem*, p. 83.

⁶ *Ibidem*, p. 86.

⁷ DIAZ, Elías. **Legalidad**: legitimidad en el socialismo democrático. Madrid: Civitas, 1978. p. 10-11.

⁸ Cf. SIEBENEICHLER, Flavio B. “Uma Filosofia do Direito Procedimental”. In: Jürgen Habermas – 70 anos. **Revista Tempo Brasileiro**. n. 138, Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, jul./set. 1999. p. 161 e 167.

agora suplantadas por formas discursivas de legitimação, capazes de atribuir faticidade e validade às normas jurídicas.⁹ Naturalmente, para Habermas, “o processo democrático da criação do Direito constitui a única fonte pós-metafísica da legitimidade”, extraindo a força de sua legitimação da teoria racional do discurso.¹⁰

Uma vez elencadas algumas interpretações sobre as formas de conceber a questão da legitimidade e de que esta não se confunde com o processo de legalidade, passa-se agora a explorar as possibilidades de constituir uma nova legitimidade. Tal legitimidade que sustentará o desenvolvimento do pluralismo democrático e da efetivação do Direito justo rompe com a lógica anterior centrada na legalidade tecno-formal para instituir-se no justo consenso da comunidade e no sistema de valores aceitos e compartilhados no espaço de sociabilidade. Não se trata mais de limitar mecanicamente a idéia de legitimidade ao formalismo jurídico, tampouco de associar “à validade e à eficácia enquanto produto de efeitos normativos”.¹¹ Em cenário jurídico pluralista, democrático e insurgente, as formas de legitimação são reinventadas, horizontalmente, a partir do aparecimento de novos sujeitos políticos e de suas lutas em prol da satisfação justa de suas reais necessidades. Veja-se, agora, como se efetiva o processo social, a articulação dos atores coletivos e os pressupostos materiais que ordenam novas formas de legitimação.

2 O valor justiça nos marcos societários do pluralismo

Na modernidade em curso, a cultura¹² não pode ser caracterizada como monolítica, imutável, homogênea e sem contradições. Os múltiplos sistemas filosóficos, sociais e políticos estão abertos a práticas, modelos e formas de representação, marcados pelas diferenças, identidades e especificidades culturais. As várias dimensões étnicas, morais e religiosas, bem como os ativismos complexos e os grupos de interesses insurgentes, comprovam a cada dia que o pluralismo é o paradigma nuclear das sociedades contemporâneas.¹³

⁹ Cf. GUSTIN, Miracy B. S. **Das necessidades humanas aos direitos**. Ensaio de sociologia e filosofia do direito. Belo Horizonte: Del Rey, 1999. p. 202; MOREIRA, Luiz. **Fundamentação do direito em Habermas**. Belo Horizonte: Mandamentos, 1999. p. 185.

¹⁰ HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia. Entre Faticidade e Validade. v. II, Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. p. 308 e 319; _____ . **Direito e moral**. Lisboa: Instituto Piaget, 1999. p. 57.

¹¹ WOLKMER, *ibidem*, p. 88-89.

¹² Sobre cultura, acato a explicitação de Adela Cortina em: **Ciudadanos del mundo. Hacia una teoría de la ciudadanía**. Madrid: Alianza Editorial, 1999. p. 188, entendendo-a como “o conjunto de pautas de pensamento e de conduta que dirigem e organizam as atividades e produções materiais e mentais de um povo, em seu intento de adaptar o meio em que vive as suas necessidades, e que pode diferenciá-lo de qualquer outro”.

¹³ Cf. CITTADINO, Gisele. **Pluralismo, direito e justiça distributiva**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999. p. 2 e 144.

A importância do pluralismo na perspectiva emancipatória revela o espaço de coexistência para uma compreensão crescente de elementos societários criativos, diferenciados e participativos. Em uma sociedade multicultural, o pluralismo fundado numa democracia das diferenças expressa o reconhecimento dos valores coletivos materializados na dimensão cultural de cada segmento social e de cada espaço de sociabilidades.¹⁴

A aceitação de uma cultura jurídica insurgente representada pelo pluralismo jurídico emancipatório e contra-hegemônico e pela legitimidade edificada por meio de experiências sociais, internalizadas por novos sujeitos políticos, permite desencadear a problematização do próprio conceito de “Justiça”.

A questão que se coloca é como compreender corretamente o valor “Justiça”, no espaço de uma pluralidade jurídica, instituída por subjetividades insurgentes que priorizam escopos de sobrevivência e subsistência de vida. Tendo claro que a Justiça é um dos principais temas da filosofia política contemporânea, a preocupação aqui não é examinar as possibilidades de uma teoria racional da Justiça, independente das instituições políticas e das relações sociais concretas. Importa, assim, avançar não no sentido de uma justiça normativa, formal e globalizada, mas de uma formulação que seja expressão direta das contradições e complexidades da vida social. Nesse aspecto, para além de teorias universalistas (como as propostas liberais neo-contratualistas de John Rawls)¹⁵ e teorias relativistas (as ênfases comunitaristas de Michael Walzer e Charles Taylor),¹⁶ o tema da Justiça deve iniciar, como assinala Iris M. Young, contextualizando não a distribuição, mas os conceitos de dominação e opressão, no âmbito dos processos de tomada de decisão, da divisão do trabalho e da cultura.¹⁷

Para deixar um pouco mais clara sua concepção radical de Justiça, Iris M. Young afirma criticamente que “as teorias da Justiça contemporânea estão dominadas por um paradigma distributivo que tende a centralizar-se na posse dos bens materiais e posições sociais”.¹⁸ Além desse aspecto, a autora argumenta também que se a teoria tradicional da Justiça “é verdadeiramente universal e independente, e não pressupõe situações sociais, institucionais ou práticas particulares, então é

¹⁴ Observar: D’ADESKY, Jacques. **Pluralismo étnico e multiculturalismo**. Racismos e anti-racismos no Brasil. Rio de Janeiro: Pallas, 2001. p. 196-205; VERHELST, Thierry G. **O direito à diferença**. Petrópolis: Vozes, 1992. p. 92.

¹⁵ Cf. RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Brasília: UnB, 1981.

¹⁶ Cf. WALZER, Michael. **Las esferas de la justicia**. Una defensa del pluralismo y la igualdad. Mexico: Fondo de Cultura Económica, 1993.

¹⁷ Cf. YOUNG, Iris Marion. **La justicia y la política de la diferencia**. Madrid: Ediciones Cátedra/Universitat de Valencia, 2000. p. 12. Igualmente: ESTEVÃO, Carlos. **Justiça e educação**. São Paulo: Cortez, 2001. p. 35.

¹⁸ YOUNG, *Op. cit.*, p. 20.

simplesmente abstrata para ser útil no momento de avaliar instituições e práticas reais”.¹⁹ Daí que as concepções filosóficas de Justiça “operavam com uma ontologia social que não dá lugar ao conceito de grupos sociais”. Dessa feita, “[...] onde existem diferenças de grupo social e alguns grupos são privilegiados enquanto outros são oprimidos, a justiça social requer reconhecer e atender explicitamente a essas diferenças de grupo para minar a opressão”.²⁰ Convém salientar que, Young ao rechaçar as propostas universalistas, abstratas e formais de Justiça, não está renunciando o discurso racional sobre a Justiça. Em síntese, seu empenho está em redefinir um conceito social de Justiça enquanto “eliminação da dominação e da opressão institucionalizadas”.²¹

Incorporando algumas das preocupações de Iris M. Young, entende-se como correto que as concepções tradicionais de Justiça devem ser repensadas à luz do aparecimento de novos sujeitos políticos. Tais sujeitos diferenciados, constituídos por múltipla gama de interesses compartilhados que lutam contra a dominação e a opressão, inauguram novas práticas de legitimação, buscando o direito à diferença, à autonomia, à tolerância e à emancipação.

Como já se escreveu,²² o significado de Justiça, interiorizado pelos novos movimentos sociais, não se reduz a uma manifestação subjetiva, estática e abstrata, mas se faz mediante lutas efetivas por oportunidades iguais no processo de produção e distribuição. Assim, o “critério básico para a fixação de uma justiça de cunho social não são os padrões normativos *a priori*, racionais e universalistas, mas a historicidade concreta que parte de situações cotidianas”²³ de exclusão e opressão,

assegurando condições justas e iguais de existência. Com isso, a contestação dos novos sujeitos coletivos incide na ruptura radical a todo imaginário instituído do “justo” enquanto espaço representativo do privilégio, da exclusão, do artifício, da discriminação e da dominação. A compreensão da idéia objetiva de Justiça, que provém da legitimação de “vontades coletivas” e perpassa os horizontes de regulação compartilhada, projeta um significante de Justiça como libertação, igualdade e vida social digna.²⁴

Ao fundar sua legitimação na consensualidade dos grupos de interesses e nas diferenças culturais, a operacionalização da Justiça, nos marcos do pluralismo democrático e emancipatório, transpõe radicalmente princípios de igualdade de teor

¹⁹ *Ibidem*, p. 13.

²⁰ *Ibidem*, p. 12.

²¹ *Ibidem*, p. 14-15 e 31-32.

²² Cf. WOLKMER, **Pluralismo jurídico**: fundamentos ..., *ibidem*, p. 340.

²³ *Ibidem*, p. 340.

²⁴ *Ibidem*, p. 340-341.

individualizante e formal, interagindo para um contexto histórico e comunicativo de igualdade social efetiva. Assim, na medida em que o critério do “justo” resulta daquilo que os grupos comunitários reconhecem dialogicamente como tal, correspondendo eficazmente aos padrões da vida cotidiana almejada pelas coletividades submetidas às relações de dominação e opressão, a noção de Justiça acaba constituindo-se em necessidade imperiosa como expressão da liberdade, da igualmente e da emancipação.²⁵

3 Práticas participativas, sujeitos políticos emergentes e instituição de novos direitos

Discussão já demasiadamente explorada, mas não esgotada, é a suposta crise do projeto cultural da modernidade ocidental: constata-se a transposição de modelos de fundamentação e o desenvolvimento para novos parâmetros científicos de conhecimento, de representação institucional e de representação social. Os modelos de referência político e jurídico de corte racionalista, individualista e universal vêm sendo radicalmente debatidos no que tange aos seus conceitos, suas fontes e seus institutos frente à pluralidade de transformações técnico-científicas, das experiências de vida diferenciadas, da complexidade crescente de bens valorados e de necessidades básicas, bem como da emergência de atores sociais, portadores de novas subjetividades (individuais e coletivas). Ora, as necessidades, os conflitos e os novos problemas postos pela sociedade no início do milênio geram também formas alternativas de legitimação de direitos que desafiam e põem em dificuldade a teoria clássica do Direito.²⁶

Assim, os pressupostos que constituem e sustentam novas formas de legitimação, seja da Justiça, seja do Direito na perspectiva plural e emancipatória, devem ser buscados na ação participativa e instituinte de sujeitos políticos emergentes e na satisfação justa de suas necessidades fundamentais.

Primeiramente, importa considerar que no espaço da

pluralidade de interações das formas de vida, empregar processos comunitários significa adotar estratégias de ação vinculadas a participação consciente e ativa de novos atores sociais. É ver em cada essência humana (individual e coletiva) um ser capaz de agir de forma solidária e emancipadora, abrindo mão do imobilismo passivo e do beneficiamento individualista comprometido.²⁷

²⁵ *Ibidem*, p. 341.

²⁶ *Ibidem*, **Introdução aos fundamentos de uma teoria geral dos novos direitos**. 2001, p. 2-3. [mimeo]

²⁷ *Ibidem*, Direitos, Poder Local e Novos Sujeitos Sociais. In: RODRIGUES, H. W. [Org.]. **O direito no terceiro milênio**. Canoas: Ulbra, 2000. p. 97.

É desse modo que a retomada do conceito histórico de “sujeito” está mais uma vez associado a uma tradição de utopias revolucionárias de lutas e resistências. Na presente contemporaneidade, num cenário de exclusões, opressões e carências, as práticas compartilhadas e insurgentes das novas subjetividades sociais (múltiplos grupos de interesses, movimentos sociais, corpos intermediários, redes de intermediação, ONGs) revelam-se portadoras potenciais de novas e legítimas formas de fazer política, bem como fonte inovadora de produção normativa, de criação dos novos direitos.²⁸

A ineficácia das instâncias legislativa e jurisdicional do clássico Direito Moderno favorece “a expansão de procedimentos extrajudiciais e práticas normativas não-estatais”, exercidas dialogicamente e consensualizadas por sujeitos sociais que, apesar de, por vezes, oprimidos e “inseridos na condição de ‘ilegalidade’ para as diversas esferas do sistema oficial, definem uma forma plural e emancipadora de legitimação” [...]. Os centros geradores de Direito não se reduzem mais tão-somente às instituições oficiais e aos órgãos representativos do monopólio do Estado Moderno, pois o Direito, por estar inserido nas práticas e nas relações sociais das quais é resultante, emerge de diversos centros de produção normativa, num permanente e dialético processo de descentralização e de recriação de direitos.

As novas formas perversas de colonização geradas pela globalização, favorece ações ordenadas e estratégias contra-hegemônicas, incorporadas pela representação configurada nos chamados novos movimentos sociais, fonte que se legitima para engendrar práticas de Justiça descentralizadora e direitos insurgentes, bem como para viabilizar experiências legitimadoras de resistência ao desenfreado processo de desregulamentação e desconstitucionalização da vida.²⁹

Posta a tematização de novas subjetividades políticas, cabe considerar ainda a constituição das necessidades humanas e sua justa satisfação como critério para serem pensadas novas formas de legitimação no âmbito da juridicidade. A estrutura das necessidades humanas que permeia a coletividade refere-se tanto a um processo de subjetividade, modos de vida, desejos e valores, quanto à constante “ausência” ou “vazio” de algo almejado e nem sempre realizável. Por serem inesgotáveis e ilimitadas no tempo e no espaço, as necessidades humanas estão em permanente redefinição e criação.³⁰ O conjunto das necessidades humanas varia de uma sociedade ou cultura para outra, envolvendo amplo e complexo processo de socialização. Há que distinguir, portanto, na problematização das necessidades, suas implicações contingentes com exigências de legitimação.

²⁸ *Ibidem*, *Op. cit.*, p. 104.

²⁹ *Ibidem*, “Direitos, poder...”, *Ibidem*, p. 104-105.

³⁰ *Ibidem*, Sobre a teoria das necessidades: a condição dos novos direitos. In: **Alter ágora**. Florianópolis: CCJ/UFSC, nº 1, maio de 1994. p. 43.

Assim, na reflexão de autores como Agnes Heller, uma necessidade “pode ser reconhecida como legítima se sua satisfação não inclui a utilização de outra pessoa como mero meio”.³¹ Torna-se, deveras, condenável qualquer determinação arbitrária sobre a qualidade e a quantidade das necessidades, cabendo ao cidadão – comprometido com o procedimento justo – não só rechaçar a idéia de objetivações cotidianas interiorizadas por dominação, como, sobretudo, “praticar o reconhecimento de todas as necessidades, cuja satisfação não supõe o uso” e a exploração dos demais membros da comunidade.³² É nessa perspectiva que importa resgatar a presença dos novos movimentos sociais que, como “subjektividades emancipadoras”, tornam-se fontes de legitimação de uma nova forma de efetivar a Justiça e uma nova maneira de constituir direitos, agentes capazes de desafiar a lógica da racionalidade instrumental e romper com a colonização sistêmica da vida cotidiana.³³

Em síntese, as novas perspectivas pluralistas e emancipatórias no âmbito do Direito contemporâneo estão diretamente associados ao grau de legitimidade das subjektividades políticas emergentes e ao nível da justa satisfação das necessidades humanas fundamentais.

Considerações finais

Por certo no processo de constituição da Justiça como “eliminação da dominação e da opressão institucionalizadas”, ganha força o sentido de legitimidade inerente à ação transformadora de sujeitos políticos insurgentes que compartilham experiências, lutas e solidariedades comuns.

É inegável que, em tempos de transição paradigmática, a configuração de uma perspectiva jurídica mais democrática, pluralista e participativa expressa a prática efetiva de subjektividades sociais, instituintes de “novo modo de vida”, projetando-se não só como fonte inovadora de legitimação de uma pluralidade emancipatória de direitos diferenciados, mas também como potencialidade privilegiada de resistência radical e contra-hegemônica aos processos de exclusão e desconstitucionalização do “mundo da vida”.

Neste contexto da mundialidade, constituída por novos conflitos, por processos complexos e por espaços fragmentados, torna-se imperioso deslocar a tradição jurídica individual e patrimonialista para uma direção normativa de tipo transindividual, democrática e interdisciplinar. É a reinvenção encaminhada para o espaço da lógica

³¹ HELLER, Agnes; FEHÉR, Ferenc. **Políticas de la postmodernidad**. Barcelona: Península, 1989. p. 171-172. Ver também: HELLER, Agnes. **Teoría de las necesidades en Marx**. Barcelona: Península, 1978.

³² HELLER, Agnes. **Más allá de la justicia**. Barcelona: Crítica, 1990. p. 238-239.

³³ Cf. WOLKMER, **Pluralismo jurídico**: fundamentos..., *Ibidem*, p. 245 e 247.

horizontal, participativa e solidária, incidindo na produção instituinte de uma epistemologia da alteridade. Reordenar experiências e identidades interagidas que afirmam ações humanizadas, centradas na dinâmica da participação, autonomia e transformação.

Em suma, sob a conclusão inspiradora de Boaventura de S. Santos, há que se projetar alternativas que combinem criativamente utopismo com realismo,³⁴ reconhecendo estratégias fundadas na potencialidade dos novos sujeitos políticos, capazes de se legitimar como fonte alternativa de produção de paradigmas jurídicos emergentes, como expressão direta da vida humana com dignidade.

Referência

CITTADINO, Gisele. **Pluralismo, direito e justiça distributiva**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.

CORTINA, Adela. **Ciudadanos del mundo**. Hacia una teoría de la ciudadanía. Madrid: Alianza Editorial, 1999.

D'ADESKY, Jacques. **Pluralismo étnico e multiculturalismo**. Racismos e anti-racismos no Brasil. Rio de Janeiro: Pallas, 2001.

DIAZ, Elías. **Legalidad**: legitimidad en el socialismo democrático. Madrid: Civitas, 1978.

ESTEVÃO, Carlos. **Justiça e educação**. São Paulo: Cortez, 2001.

GUSTIN, Miracy B. S. **Das necessidades humanas aos direitos**. Ensaio de Sociologia e Filosofia do Direito. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**. Entre facticidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. Vol. 2.

_____. **Direito e moral**. Lisboa: Instituto Piaget, 1999.

HELLER, Agnes. **Teoría de las necesidades en Marx**. Barcelona: Península, 1978.

_____. **Más allá de la Justicia**. Barcelona: Crítica, 1990.

_____. FEHÉR, Ferenc. **Políticas de la postmodernidad**. Barcelona: Península, 1989.

MOREIRA, Luiz. **Fundamentação do direito em Habermas**. Belo Horizonte: Mandamentos, 1999.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Brasília: UnB, 1981.

³⁴ SANTOS, Boaventura de S. (Org.). **Democratizar a democracia**. Os caminhos da democracia participativa. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002. p. 12 e 18.

- SANTOS, Boaventura de S. (Org.). **Democratizar a democracia**. Os caminhos da democracia participativa. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.
- SIEBENEICHLER, Flavio B. Uma Filosofia do Direito Procedimental. *In*: Jürgen Habermas – 70 anos. **Revista Tempo Brasileiro**. nº 138. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, jul./set. 1999.
- VERHELST, Thierry G. **O direito à diferença**. Petrópolis: Vozes, 1992.
- WALZER, Michael. **Las esferas de la justicia**. Una defensa del pluralismo y la igualdad. Mexico: Fondo de Cultura Económica, 1993.
- WOLKMER, Antonio Carlos. Sobre a Teoria das Necessidades: a condição dos novos direitos. *In*: **Alter ágora**. Florianópolis: CCJ/UFSC, n. 1. Maio de 1994.
- _____. **Ideologia, estado e direito**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
- _____. Direitos, poder local e novos sujeitos sociais. *In*: RODRIGUES, H. W. [Org.]. **O direito no terceiro milênio**. Canoas: Ulbra, 2000.
- _____. **Pluralismo jurídico**: fundamentos de uma nova cultura no Direito. 3 ed. São Paulo: Alfa-Omega, 2001.
- _____; LEITE, José Rubens M (Orgs.). **Os “novos” direitos no Brasil**. Natureza e Perspectiva. São Paulo: Saraiva, 2003.
- _____. **Fundamentos do humanismo jurídico no ocidente**. São Paulo: Manole, 2005.
- YOUNG, Iris Marion. **La Justicia y la Política de la Diferencia**. Madrid: Ediciones Cátedra/Universitat de Valencia, 2000.